



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012880-17.2011.815.0011.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: Chiara Henrique de Mendonça e outras.

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB n.º 9164) e outros.

APELADO: Jair Tomaz da Silva – EPP (Editora Meta).

ADVOGADO: Osmar Tavares dos Santos Júnior (OAB/PB n.º 9.362) e outros.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO VERBAL DE EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DIVERSOS LIVROS PARADIDÁTICOS. PROVIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS A DOIS LIVROS. **APELAÇÃO.** PLEITO INSERIDO NA EXTENSÃO DA EXORDIAL. BUSCA E APREENSÃO DAS OBRAS. FALTA DE ANÁLISE. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA SOMENTE SE A CAUSA ESTIVER MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. DISCUSSÃO ACERCA DO QUE FOI CONVENCIONADO NO NEGÓCIO JURÍDICO VERBAL. QUESTÕES FÁTICAS IMPRESCINDÍVEIS AO JULGAMENTO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. **RECURSO PREJUDICADO.**

1. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*." (AgRg no REsp 1218056/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

2. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da Sentença por ser *citra petita*.

3. Embora o art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015, possibilite o julgamento, nesta instância recursal, da causa cuja Sentença foi declarada *citra petita*, o mesmo dispositivo prescreve que essa apreciação somente é possível se o processo estiver em condições de imediato julgamento.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0012880-17.2011.815.0011, em que figuram como Apelantes Chiara

Henrique de Mendonça e outras e como Apelado Jair Tomaz da Silva – EPP (Editora Meta).

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em anular, de ofício, a Sentença em virtude de ser ela *citra petita* e do processo carecer de produção de provas, julgando-se prejudicado o Apelo.

VOTO.

Chiara Henrique de Mendonça e outras interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 104/106, nos autos da Ação de Cobrança de Direitos Autorais c/c Indenização por Danos Morais por elas ajuizada em face de **Jair Tomaz da Silva – EPP (Editora Meta)**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o Réu a pagar 8% sobre a arrecadação da comercialização dos livros “Um Menino Especial” e “Dona Cascuda no Jardim da Vovó”, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados a partir da citação, indeferindo o pedido de indenização por danos materiais pela falta de produção dos demais livros encomendados e de indenização por danos morais pela violação aos direitos autorais.

Em suas razões, 108/122, alegaram que, embora tenham sido funcionárias da Editora Apelada, não autorizaram expressamente a publicação das obras literárias cujos direitos autorais foram concedidos na Sentença.

Asseveraram que o Apelado se apoderou dos demais livros cujos direitos autorais foram repelidos no *Decisum*, encomendando-os, publicando-os no seu *site* particular, criando-lhes capa e registrando-os no ISBN - International Standard Book Number, o que impediu a negociação com outras editoras, de modo que deve responder pelos prejuízos causados, nos termos do art. 62, da Lei nº 9.610/98.

Aduziram que a conduta do Recorrido ocasionou danos morais, requerendo o provimento do Recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos de indenização por danos materiais decorrentes da ausência de comercialização de todos os livros a elas encomendados e por danos morais referentes aos transtornos causados em razão do não cumprimento das regras relativas aos direitos autorais.

Intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, conforme certidão de f. 127.

A Procuradoria de Justiça, f. 132/134, não ofereceu parecer meritório, por entender ausentes os requisitos para a sua intervenção.

Na Sessão de Julgamento de 31 de maio de 2016, o processo foi retirado de pauta para que fosse atendido o disposto no art. 933, do CPC de 2015, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem sobre matéria de ordem pública referente à suposta nulidade da Sentença decorrente do julgamento *citra petita* e

da necessidade de dilação probatória, f. 146/146v, o que ensejou a apresentação de petição apenas pelas Apelantes, f. 148/152, por meio da qual repisaram os argumentos trazidos na Exordial e nas Razões Recursais.

É o Relatório.

As Recorrentes ajuizaram a presente Ação alegando que não foi atendido o que foi pactuado em contrato verbal de edição, publicação e comercialização de livros paradidáticos de sua autoria, requerendo por tais motivos a busca e apreensão das obras que estão em poder do Apelado, indenização por danos materiais causados pela ausência de edição de diversos textos encomendados e pela comercialização de dois livros sem a devida contraprestação e os danos morais resultantes do descumprimento da Lei de Direitos Autorais.

O pleito de busca e apreensão, embora esteja especificado como liminar, goza do *status* de principal, porquanto durante toda a Petição Inicial as Recorrentes afirmaram a necessidade do seu deferimento a fim de possibilitar o retorno das obras a quem detém o direito de uso, gozo e fruição, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento no sentido de que devem ser examinados os requerimentos elaborados em toda a extensão da Exordial e não somente aqueles especificados no tópico destinado ao pedido¹.

Ocorre que o Juízo não analisou o pedido como liminar, muito menos como matéria de mérito da Sentença, limitando-se a julgar a causa sob a ótica dos

¹ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA PELO EXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A tese de violação ao art. 535, II, do CPC fica prejudicada pelo exame, na decisão agravada, da matéria de mérito acerca da qual supostamente haveria omissão no acórdão recorrido. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateu aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão *citra*, *ultra* ou *extra petita*" (AgRg no REsp 243.718/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 13/10/10). 4. O pedido de reforma parcial do acórdão do Tribunal de origem, a fim de determinar que a agravada se submetesse a um novo exame psicotécnico, vincula-se ao próprio mérito da controvérsia, e não à tese de inépcia da inicial. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218056/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CULPA PELO EVENTO DANOSO. VALOR DO DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1.- Incabível a alegação de ser o acórdão recorrido *extra petita*, porquanto o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática das razões recursais, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos', devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça, ainda que implícitos. Precedentes. [...]. (AgRg no AREsp 161.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

danos morais e materiais, o que enseja, segundo a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, o julgamento *citra petita*².

É importante consignar que, embora o art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015³, possibilite o julgamento, nesta instância recursal, da causa cuja Sentença foi declarada *citra petita*, o mesmo dispositivo prescreve que essa apreciação somente é possível se o processo estiver em condições de imediato julgamento.

Na hipótese vertente, o *Decisum* foi proferido sem lastro probatório suficiente para garantir a efetiva prestação jurisdicional, notadamente quando se vislumbra o contrato verbal celebrado entre as partes e os pontos controvertidos da lide, que consistem em questões eminentemente fáticas referentes ao que restou nele convencionado, situação que somente poderá ser elucidada com uma fase instrutória completa, que pode ser determinada até de ofício pelo Julgador mesmo que as partes tenham prescindido da especificação de provas, nos termos do art. 130, do CPC de 1973⁴, cujo correspondente no CPC de 2015 é o art. 370⁵,

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR. SENTENÇA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. - Considera-se *citra petita* a sentença que deixou de decidir sobre a integralidade dos pleitos enumerados na petição inicial. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra seja proferida em seu lugar, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição. - "É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012531820138150311, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 03-09-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00041184520148152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 30-09-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DE PEDIDO FORMULADO NA PEÇA INAUGURAL E CONTESTADO PELA DEFESA. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - Nos termos do disposto no art. 469 do CPC, apenas o dispositivo da sentença faz coisa julgada, razão pela qual deve este ser objetivo, mencionando todos os pedidos formulados pela parte, a fim de garantir a completa prestação jurisdicional. - É nula a sentença que deixa de analisar, na parte dispositiva, todos os pedidos do autor, porquanto deficiente quanto ao seu alcance e *citra petita*. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015171020078150161, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-09-2015)

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...].

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

[...];

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

⁴ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

⁵ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

e do princípio da verdade real.

Isso posto, **decreto, de ofício, a nulidade da Sentença, por configurar julgamento *citra petita*, bem como pelo fato de o processo carecer da produção de provas, restando prejudicado o apelo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator